DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4834/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10460/2014
PROTOCOLO	: 1517731

ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 016/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DIVERSE ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 01/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E PLANEJAMENTO PARA PRESTAR CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ESTRATÉGICA, PARA O PERÍODO DE 2014 A 2016, DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NOS ANEXOS I, PARTE INTEGRANTE DESTE TERMO CONTRATUAL.
VALOR	: R$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 01/2014, a formalização do Contrato nº 016/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Diverse Assessoria em Gestão Pública Ltda. – ME, visando à contratação de empresa especializada em gestão e planejamento para prestar consultoria na elaboração e acompanhamento do Plano de Gestão Estratégica, para o período de 2014 a 2016, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, em conformidade com as especificações e quantidades constantes nos Anexos I, parte integrante deste Termo Contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8890/2017 (fls. 213 - 229), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, irregularidade do instrumento contratual e regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-7930/2018 (fls. 230 – 233) manifestou-se pela irregularidade do

procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Convite nº 016/2014, verifica-se que este não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividade-fim" da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados, quando comprovadamente necessários, por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços de "assessorias" e "consultorias", como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, mas desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado em questão.

Quanto ao Contrato nº 016/2014, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, no entanto, verifica-se a ausência da comprovação da publicação do mesmo, prejudicando a presente análise, recomendando-se à administração que

sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 19.199,00
Ordem de Pagamento	R$ 19.199,00
Nota Fiscal	R$ 19.199,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 01/2014, tendo como partes Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Diverse Assessoria em Gestão Pública Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2014, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, II

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades supracitadas, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, portador do CPF nº 867.210.381-53 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Roberto Collis, CPF nº 175.735.481-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.